

A. I. Nº - 925767-7/02
AUTUADO - PONTOCOM VENDAS E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA.
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.06.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito. Nas aquisições interestaduais o imposto deve ser pago no primeiro posto de fronteira ou do percurso, espontaneamente. Não comprovado nos autos o pagamento espontâneo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/08/02, exige imposto no valor de R\$ 204,82, por falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias constantes na nota fiscal nº 1879 e destinadas a estabelecimento com inscrição cancelada. No Termo de Apreensão nº 108666, consta que o contribuinte teve sua inscrição cancelada em 23/07/02.

O autuado, às fls. 12 a 15, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando ter tomado ciência da autuação em 13/09/02, por ocasião do desembaraço dos bens apreendidos. Argumentou que mesmo com a suspensão temporária da inscrição estadual os dados do contribuinte estavam grafados no documento fiscal, o que ao seu ver, afasta a incidência das normas legais que a equiparou a contribuinte não inscrito.

Citou o art. 115 do CTN e o art. 5º, II, da CF/88, para afirmar não ter o sujeito passivo descumprido nenhuma obrigação acessória ou dever instrumental.

No tocante a multa aplicada, alegou que a mesma fere frontalmente o princípio da proporcionalidade. Que o valor da multa aplicado à espécie representa violação ao direito do não-confisco.

Prossseguiu dizendo não prosperar a penalização, uma vez que o tributo já foi recolhido.

Concluiu requerendo a improcedência ou insubsistência do Auto de Infração, a redução da multa de 60% em valor mais consentâneo com a realidade econômica e que as intimações e notificações sejam dirigidas diretamente em nome do subscritor da impugnação.

O autuante, às fls. 25 e 26, informou que no dia 29/08/02, nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi lavrado o Termo de Apreensão de nº 108666, apreendendo as mercadorias constantes no Sedex nº SR 598944927, por estar o contribuinte com sua inscrição estadual cancelada desde 23/07/02.

Transcreveu, em sua informação fiscal, os arts. 125, II, “a”, 173, 191 e 915, II, “f”, todos do RICMS/97, que tratam da exigência de imposto por antecipação, na entrada no território deste Estado de mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição cancelada e do percentual de multa por infração aplicável ao caso.

Manteve a ação fiscal.

VOTO

Verifico, no presente processo, que está sendo exigido o ICMS por antecipação tributária em razão de o destinatário das mercadorias se encontrar com a sua inscrição estadual cancelada CAD-ICMS, desde 23/07/2002 e a apreensão das mercadorias ter sido feita em 29/08/02, mediante a lavratura do Termo de Apreensão nº 108666.

O sujeito passivo, em sua impugnação, reconhece tacitamente a irregularidade identificada no momento da lavratura do Termo de Apreensão e Auto de Infração, ao afirmar que a empresa se encontrava com sua inscrição com suspensão temporária. No entanto, argumentou que tal fato não caracterizaria a infração apurada, vez que estando os dados do impugnante perfeitamente grafados no documento fiscal nº 1879, que dava transito as mercadorias apreendidas e, ao seu ver, não poderia ser equiparado a contribuinte não inscrito.

Equivoca-se o sujeito passivo, haja vista que ficou comprovada a existência da irregularidade cadastral, na qual torna o defendante responsável pelo pagamento por antecipação tributária das mercadorias adquiridas, objeto da presente ação fiscal, no momento de sua entrada no território deste Estado, conforme disposto no art. 371, II, “a”, item 2, combinado com o art. 125, II, “a”, e art. 426, do RICMS/97,

O art. 371 do RICMS/97, abaixo transscrito, cuidando da antecipação do imposto nas aquisições interestaduais, prevê, no inciso II, que o imposto deve ser pago:

II - no momento ou prazo previstos no inciso II do art. 125:

a) sendo o adquirente:

2 - contribuinte não inscrito no cadastro estadual, inclusive no caso de mercadoria sem destinatário certo, sejam quais forem as mercadorias, enquadradas ou não no regime de substituição tributária).

Em suma, a legislação prevê que no caso de mercadorias procedentes de outro Estado com destino a contribuinte não inscrito, o pagamento seja feito no posto fiscal da fronteira ou na primeira repartição fazendária do percurso ou no local onde as mesmas se encontram. O mesmo tratamento deve ser dado ao contribuinte que se encontrar com sua inscrição cadastral suspensa, cancelada ou em processo de baixa. O cálculo do tributo é feito sobre o valor adicionado, abatendo-se o crédito da operação anterior, fato que foi observado pelo autuante.

O impugnante argumentou já ter efetuado o recolhimento do imposto, no entanto, não anexou ao processo a confirmação de tal fato.

Quanto à indicação da multa por infração, vale observar que no presente caso a multa aplicada é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, corretamente indicada na ação fiscal.

Vale observar que no tocante a solicitação do representante do autuado de que as intimações e notificações sejam feitas diretamente ao subscritor da impugnação, sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, tenho a esclarecer que em nada impede de o órgão preparador atenda a tal solicitação, no entanto, são válidas as intimações e notificações enviadas diretamente ao autuado, conforme estabelecem os arts 108 e 109 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 925767-7/02, lavrado contra PONTOCOM

VENDAS E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 204,82, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA